

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo n. 2121-59.2013.4.01.3822

Ação Ordinária / Outras

Autora: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Minas Gerais – Regional Circuito do Ouro

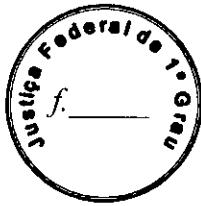
Ré: Universidade Federal de Ouro Preto

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE MINAS GERAIS – REGIONAL CIRCUITO DO OURO** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO** objetivando provimento judicial que determine à ré que “proíba os moradores das repúblicas federais, de utilizarem o imóvel público, destinado à residência estudantil como meio de hospedagem, até que seja, ao final, anulado o ato administrativo” que facultou tal operação.

Afirmou, em apertada síntese, ser representante do setor econômico da indústria hoteleira de Ouro Preto e que seus associados vêm sofrendo concorrência desleal das repúblicas federais - de propriedade da UFOP e cedido gratuitamente aos discentes como moradia estudantil -, já que estas, por não estarem sujeitas aos encargos que oneram a indústria hoteleira podem cobrar valores inferiores pelo custo de hospedagem, principalmente em situações de grandes eventos como no carnaval. Esclareceu que, segundo pesquisa, efetuada pela Prefeitura no ano de 2012, 31,6% dos turistas se hospedaram em repúblicas, ao passo que apenas 19,3% se utilizaram dos hotéis e pousadas.

Aduziu que tais fatos tiveram origem Resolução n. 1.150/2010, do Conselho Universitário da UFOP, onde foi autorizado que as repúblicas organizassem festas e albergassem convidados mediante remuneração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Pontificou que tal ato ofenderia o princípio da legalidade, ao art. 170, IV, da CF/1988, bem como a Lei n. 11.771/2008.

Juntou procuração e documentos. Pagou as custas processuais (fls. 24/1.267).

É o relatório.

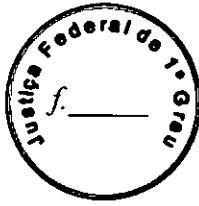
Passo a decidir

2. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, julgo que ele é fundado.

A tutela antecipatória, instrumento legal concebido em prol da efetividade da jurisdição, exige, para seu deferimento, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte que a postula e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa para aquela advir, se postergada a entrega da prestação jurisdicional para a sentença de mérito (art. 273, I, do CPC).

2.1.1 Por um lado, é de conhecimento geral que as repúblicas estudantis, estabelecidas em imóveis públicos, tais como as pertencentes à Universidade Federal de Ouro Preto, têm como objetivo fornecer local de moradia para os estudantes, em especial aqueles carentes, tal como preconiza a Resolução CUNI n. 779/2006.

Desta forma, a utilização de tais bens se submete ao regime jurídico de direito público, e sua utilização por particulares deve ser fiscalizada para que esta não seja desvirtuada de seus fins, com a finalidade de satisfazer exclusivamente os interesses privados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

In casu, o Conselho Universitário da UFOP editou a Resolução n. 1.150, de 31/08/2010, cujo art. 9º tem a seguinte redação (fl. 1.048):

É proibida a locação ou empréstimo do espaço da Residência a terceiros, sem o devido consentimento da Universidade Federal de Ouro Preto.

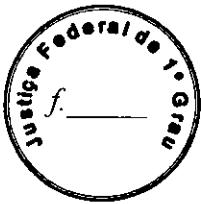
§1º - Com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da Moradia Estudantil, bem como para manutenção das edificações, poderão os moradores organizar festas e albergar convidados, desde que devidamente amparados por um Projeto de Desenvolvimento Institucional previamente aprovado pela Pró-reitoria de Administração, ouvida a REFOP.

...

Segundo me parece, a justificativa para tal fato seria a falta de recursos para a manutenção dos imóveis, tal como relatado pelo Reitor da UFOP (fl. 220) no ofício n. 057/2009, endereçado ao Ministério Público Estadual (fls. 203/221).

2.1.2 Por outro lado, é cediço que o legislador constituinte optou pelo sistema capitalista de produção, em que a atividade econômica é exercida prioritariamente pela iniciativa privada (art. 170, IV), sendo a exploração direta de atividade econômica pelo Estado permitida somente nas hipóteses da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, definidos em lei (art. 173, CR)

Ora, a Resolução CUNI n. 1.150/2010, ao facultar que as repúblicas albergassem hóspedes mediante remuneração, ainda que com a finalidade precípua de manutenção dos imóveis, na verdade, autorizou que a UFOP, por interpostas pessoas, exercesse atividade econômica sem autorização legal, ofendendo ao disposto no art. 5º, II; 170, IV e 173, *caput*, da CF/1988, já que os recursos serão direcionados para o custeio de despesas de sua responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

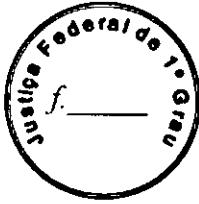
Anoto que tal fato não é de desconhecimento da ré, na medida em que por intermédio da Recomendação Conjunta n. 5/2009, o MPE e o MPF recomendaram ao Reitor da UFOP que adotasse “todas as providências legais cabíveis para o efetivo cumprimento, por parte dos estudantes cessionários de bem público, da função social de tais imóveis, e proíba qualquer atividade de caráter econômico no interior das referidas residências estudantis, notadamente a comercialização e promoção de blocos de carnaval”. (fls. 1.037/1.040 – grifos e destaque no original)

Assinalo que, não obstante sejam relevantes os objetivos visados pela norma vergastada, a manutenção dos imóveis da Universidade deve ser custeada com os recursos oriundos do orçamento, não podendo sua eventual ausência acobertar as ilegalidades praticadas pelo Administrador, como se os fins justificassem os meios, ainda que ofendendo aos ditames da Constituição e das leis.

2.2 Quanto ao *periculum in mora*, este também resta configurado, eis que o exercício da atividade econômica de hotelaria por parte das repúblicas vem causando sérios danos aos empresários locais, pois, é intuitivo que as repúblicas - por estarem livres de todos os ônus existentes na exploração de atividade econômica de forma empresarial, se utilizando, ainda, de forma gratuita dos bens públicos – podem cobrar valores inferiores como contraprestação pelos serviços e atrair a clientela em detrimento do comerciante regular.

Isto pode ser comprovado pelo quadro de fl. 1.087, oriundo de pesquisa efetuada pela Prefeitura de Ouro Preto, onde se constata que no carnaval de 2012, a preferência por hospedagem em repúblicas superou em muito aquela realizada pelos hotéis e pousadas.

Anoto, ainda, que conforme documentos constantes nos autos, as repúblicas de Ouro Preto já estão a comercializar os “pacotes” para o Carnaval de 2014, ao preço médio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

de R\$ 1.000,00, por pessoa, o que poderá tornar irreversível o prejuízo dos associados da autora, caso a liminar não seja concedida de pronto.

3.1 *Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Universidade Federal de Ouro Preto proíba aos moradores das repúblicas de sua propriedade que hospedem terceiros mediante remuneração, nos imóveis por eles ocupados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00, por cada caso comprovado de descumprimento desta decisão.*

*Intime-se a UFOP e o Representante Legal da ré do teor desta decisão, inclusive via *fac-simile*.*

Sem prejuízo da providência supra, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, ficando esta a disposição da autora que deverá promover sua distribuição no juízo deprecado.

3.2 *Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar, considerando que nos termos do art. 28, do Estatuto, a constituição de procurador exige a autorização conjunta do Vice Presidente Regional com o Diretor Vice-Presidente ou Vice-Presidente Regional Adjunto.*

3.3 *Cumpridas as determinações supra, cite-se.*

P. R. I.

Ponte Nova, 18 de dezembro de 2013.

Jacques de Queiroz Ferreira
Juiz Federal